ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006300-62.2014.815.0000.
Origem : *2ª Vara da Comarca de Cabedelo.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Confederação Nacional das Cooperativas Centrais UNICREDS – UNICRED do Brasil.*
Advogado : *Francesco Colombo Filho.*
Agravado : *UNICRED Central do Norte/Nordeste – Cooperativa Central de Crédito do Norte/Nordeste.*
Advogado : *Caius Marcellus Lacerda e Manfrini Andrade de Araújo..*

- Em razão da característica de exclusividade na titularidade da parte regional do Fundo Garantidor de Depósitos, bem como a previsão de restituição desse valor em normas internas, e ainda em se verificando a existência de outros casos de devolução de quantias devidas em semelhante situação de desligamento, revelam-se presentes os requisitos da pretensão de urgência formulada pelo cooperado desligante, especialmente quando se verifica a advertência feita pelo BACEN sobre a necessidade de constituição de um Fundo Garantidor próprio para a autonomia da sociedade demandante.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO RELATIVAMENTE INCOMPETENTE ANTES DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATO JUDICIAL VÁLIDO. COMPETÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE DE JUSTIÇA A QUE SE ENCONTRA O MAGISTRADO PROLATOR VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DESTE RECURSO INSTRUMENTAL A TRIBUNAL DIVERSO.**

- Para a hipótese de reconhecimento de incompetência relativa, não haverá declaração de nulidade dos atos decisórios praticados anteriormente pelo juízo relativamente incompetente, os quais, portanto, reputam-se plenamente válidos.

- Uma vez estabelecida a validade do ato judicial agravado, há de se verificar que a competência para a análise de decisões proferidas por magistrados de primeiro grau é do respectivo Tribunal ao qual àquele se acha vinculado. Não há como um Tribunal diverso, repentinamente, receber os autos de um Agravo de Instrumento que não foi perante ele interposto, e ainda para analisar o acerto ou não de uma decisão proferida por um juiz que não lhe está vinculado, sob pena de um real desrespeito ao princípio federativo.

MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDO GARANTIDOR DE DEPÓSITOS. DESLIGAMENTO DE SOCIEDADE DE GRUPO CONFEDERATIVO NACIONAL. PREVISÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARTE DOS VALORES ADMINISTRADOS PELO ENTE DE ÂMBITO NACIONAL. PRETENSÃO DE AUTONOMIA DA COOPERADO DESLIGANTE. ADVERTÊNCIA DO BACEN PARA FORMAÇÃO DE UM FUNDO GARANTIDOR PRÓPRIO. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.s de devolução de quantias devidas em semelhante situação de desligamento, revelam-se presentes os requisitos da pretensão de urgência formulada pelo cooperado desligante, especialmente quando se verifica a advertência feita pelo BACEN sobre a necessidade de constituição de um Fundo **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO RELATIVAMENTE INCOMPETENTE ANTES DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATO JUDICIAL VÁLIDO. COMPETÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE DE JUSTIÇA A QUE SE ENCONTRA O MAGISTRADO PROLATOR VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DESTE RECURSO INSTRUMENTAL A TRIBUNAL DIVERSO.**
Garantidor próprio para a autonomia da sociedade demandante.Garantidor próprio para a autonomia da sociedade demandante.**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO RELATIVAMENTE INCOMPETENTE ANTES DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATO JUDICIAL VÁLIDO. COMPETÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE DE JUSTIÇA A QUE SE ENCONTRA O MAGISTRADO PROLATOR**

VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DESTE RECURSO INSTRUMENTAL A TRIBUNAL DIVERSO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pela **Confederação Nacional das Cooperativas Centrais UNICREDS – UNICRED do Brasil** contra decisão (fls. 613/614) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo que concedeu em parte a tutela antecipada, nos seguintes termos:

> *"Dessa forma, entendo que restaram demonstrados a contento, os elementos do art. 273 do CPC, motivo pelo qual DEFIRO EM PARTE, o pedido de antecipação da tutela para determinar que a promovida efetue, no prazo de 05 (cinco) dias, o repasse da importância equivalente a 90% (noventa por cento) do Fundo Garantidor de Depósitos – FGD, no valor de R$ 10.146.076,02 (dez milhões, cento e quarenta e seis mil, setenta e seis reais e dois centavos), a serem depositados em conta judicial, vinculada ao presente processo, sob pena de multa diária que fixo em 10.000,00 (dez mil reais), limitados a 30 (trinta) dias".* (fls. 614).

Em suas razões (fls. 02/25), a agravante relata que a recorrida ajuizou ação ordinária em que pleiteia o ressarcimento de valores a título de Fundo Garantidor de Depósitos – FGD, na quantia de R$ 10.146.073,02 (dez milhões, cento e quarenta e seis mil, setenta e três reais e dois centavos). Ressalta que, no prazo legal, foi apresentada contestação, estando pendente de julgamento o Incidente de Exceção de Incompetência Territorial junto a esta Corte, Processo nº 2005133-10.2014.815.0000.

Assevera o equívoco da decisão agravada, sob o argumento de que, *"para deferimento de tutela antecipada devem estar rigorosamente preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, sendo que da mesma forma não se pode exaurir de forma antecipada o próprio pedido final da ação"*.

Defende a inexistência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, em especial a presença de prova inequívoca a justificar a pretensão autoral, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, *"porquanto não se visualiza urgência no desfazimento do pacto"*, ressaltando que a própria análise do pleito antecipatório, na atual fase em que o processo se encontra, *"acarretaria o esgotamento do mérito"*.

Enfatiza a necessidade de dilação probatória, *"para fins de plena convicção acerca da matéria objeto do pedido de antecipação de tutela, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa"*. Aduz que o caso apontadamente análogo pela agravada, e referido pelo juízo *a quo*, não tem relação com a presente demanda, já que, após a hipótese paradigma, houve a expedição da Resolução nº 3.859/2010 do Banco Central do Brasil, tornando as situações diversas.

Destaca ainda, um fato novo e superveniente ao ajuizamento da ação, qual seja a Resolução nº 3.859/2010 que exigia a constituição de um específico FGD por cada Sistema Cooperativo ou por cada Central foi alterada pelas Resoluções nº 4.150/2012 e 4.284/2013, que pontifica tornarem sem efeito a referida exigência, *"sendo desnecessário, assim, a constituição do próprio FGD pela Demandante"*, inexistindo, pois, fundamento legal para o pedido de tutela antecipada.

Frisa que a tutela antecipada deferida trará absurda instabilidade ao sistema cooperativo Unicred, *"pois o desequilíbrio não terá como ser suportado entre os seus demais integrantes"*, afirmando que o Fundo Garantidor visa proteger não só os usuários do sistema financeiro bancário, como toda a sociedade contra a eventual insolvência de uma de suas instituições, sustentando que o FGD Unicred se trata de patrimônio único e indivisível. Alerta para o fato de *"as obrigações sub judice carecerem de certeza e liquidez de valores e exigibilidade dos mesmos na forma e valores pretensamente requeridos pela demandante"*.

Afirma ainda que, quanto à devolução de valores pretendida pela recorrida, houve deliberação da Assembleia Geral, em 21/03/2013, decidindo-se que primeiramente a Unicred Central N/NE deveria quitar seus débitos junto ao Sistema Unicred, apurando-se efetivamente se há quantias devidas, antes de receber quaisquer valores, cabendo à Diretoria Colegiada da Unicred Brasil a incumbência de deliberar sobre critérios, forma e o prazo de devolução de eventual saldo do Fundo Garantidor. Dentro dessa perspectiva, conclui que não há locupletamento ilícito no caso concreto, pois sua conduta está baseada por regulamento instituído *interna corporis* dos seus entes filiados.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com o fito de evitar danos gravíssimos à agravante, sob o argumento de que a suspensão não importará em qualquer mal à agravada, *"sendo que tais valores a manter-se a decisão judicial hostilizada trará absoluta falta de liquidez e instabilidade ao sistema de crédito cooperativos, dado tratar-se de quantia elevada que sequer o agravante possui"*.

Liminar recursal indeferida (fls. 625/630).

Petição requerendo a remessa deste agravo ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ante o reconhecimento da competência relativa daquela Corte para o processamento e julgamento deste feito (fls. 636/638).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 654/655).

Contrarrazões apresentadas (fls. 663/674), destacando que o deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela bem observou a prudência do resguardo do direito de ambas as partes litigantes de forma a assegurar a eficácia e efetividade do provimento jurisdicional final, não havendo perigo de irreversibilidade da medida.

Defende que não há qualquer prova suficiente de débitos que justifique a alegação de necessária compensação arguida pela agravante, ressaltando a inexistência de dívidas que possam retardar, impedir ou obstar a devolução integral dos valores pertencentes à parte agravada. Aduz que, ainda que existissem débitos, jamais poderia a agravante se utilizar de um valor que tem destinação específica, consistente no asseguramento dos cooperados em caso de liquidação. Afirma que as próprias normas internas do FGD legitimam sua pretensão, o que sustenta já ter sido observado em outros casos anteriores.

Enfatiza ainda que a superveniência das Resoluções nº 4.150/2010 e 4.284/2013 do Banco Central do Brasil não acarreta qualquer modificação em seu direito.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 692/699), manifestando-se pela permanência dos autos deste Agravo junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual é competente para a análise da decisão liminar proferida por magistrada vinculada a esta Corte antes do julgamento da exceção de incompetência relativa. No mérito, deixou de emitir opinião, em face da ausência de interesse que justifique sua intervenção.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo, passando à análise de seus argumentos recursais.

- Da Competência do Tribunal de Justiça da Paraíba para Análise da Decisão Agravada

Como relatado, a sociedade recorrida, UNICRED Central do Norte/Nordeste, ajuizou em face da agravante, UNICRED do Brasil, ação ordinária, objetivando o ressarcimento da importância repassada pela agravada para o Fundo Garantidor de Depósitos – FGD.

Consoante se infere dos autos, a demanda foi ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, tendo sido apresentada pela sociedade promovida uma Exceção de Incompetência, que, após não ter sido acolhida pelo juízo *a quo*, chegou ao conhecimento do Tribunal de Justiça da Paraíba por intermédio da interposição do Agravo de Instrumento nº 2002005133-10.2014.815.0000. Neste, apesar de formulado pedido liminar recursal para atribuição de efeito suspensivo à decisão que reconheceu a competência do juízo originário, o pleito liminar não foi deferido.

Assim, em razão da ausência de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento referenciado, o processo principal seguiu seu regular trâmite, tendo sido, após, proferida a decisão interlocutória ora recorrida, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela formulado pela demandante. Posteriormente a esta medida de urgência, por ocasião do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2002005133-10.2014.815.0000, houve o reconhecimento da incompetência relativa do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Pois bem, como é cediço, em se tratando de incompetência, é pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias a necessária distinção da situação em causa de incompetência absoluta e relativa.

Em se tratando dos efeitos que a declaração de incompetência gera, quando esta for absoluta, os autos serão remetidos ao juízo competente, sendo os atos decisórios nulos de pleno direito, consoante disposição do art. 113 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, para a hipótese de reconhecimento de incompetência relativa, não haverá declaração de nulidade dos atos decisórios praticados anteriormente pelo juízo relativamente incompetente, os quais, portanto, reputam-se plenamente válidos.

Nesse sentido, revela-se majoritária a jurisprudência pátria, sedimentada, inclusive, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.*
> *1.* ***Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente****.*
> *2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo".*
> *(STJ , Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA). (grifo nosso).*

No caso em tela, a declaração de incompetência, com base em critério de fixação de competência territorial, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo se deu posteriormente à decisão cautelar interlocutória ora

agravada, razão pela qual esta é plenamente válida.

Uma vez estabelecida a validade do ato judicial agravado, há de se verificar, como bem apontado pelo parecer do Ministério Público, que a competência para a análise de decisões proferidas por magistrados de primeiro grau é do respectivo Tribunal ao qual àquele se acha vinculado. Eis a passagem da manifestação ministerial referida:

> *"(...) o reconhecimento superveniente à decisão agravada de incompetência territorial do juízo de piso não deve interferir no julgamento do presente recurso de agravo uma vez que tanto a decisão quanto o recurso são anteriores àquele reconhecimento. E mais: vigora no direito processual brasileiro a vinculação dos juízes de primeira instância aos tribunais de segundo grau respectivo, de modo que recurso interposto em face de decisão daqueles apenas podem ser apreciados por estes. In casu, a liminar está vigorando (o efeito suspensivo ao agravo foi indeferido), sendo proferida pela magistrada da comarca de João Pessoa, que está vinculada ao Tribunal de Justiça da Paraíba, razão pela qual não pode o Tribunal de Justiça de São Paulo julgar esta decisão liminar por faltar-lhe atribuição para tanto"* (fls. 694).

Ora, não há como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, repentinamente, receber os autos de um Agravo de Instrumento que não foi perante ele interposto, e ainda para analisar o acerto ou não de uma decisão proferida por um juiz que não lhe está vinculado, sob pena de um real desrespeito ao princípio federativo.

Esse entendimento – no sentido de se revelar procedimentalmente incorreta a mera remessa dos autos a Tribunal diverso daquele ao qual se acha vinculado o magistrado prolator do ato questionado – já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do julgado de relatoria do eminente Professor Athos Gusmão Carneiro:

> *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL. SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSIDERA A JUSTIÇA DO ESTADO COMO INCOMPETENTE, "RATIONE PERSONAE", PARA PROCESSAR E JULGAR CAUSA AJUIZADA CONTRA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CABE-LHE ANULAR O ATO DECISORIO E DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL QUE ENTENDER COMPETENTE, NÃO DEVENDO REMETER O PROCESSO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.* ***NENHUM TRIBUNAL, SALVANTE EM CASOS DE***

JURISDIÇÃO DELEGADA, PODE REVER ATOS DE JUIZES QUE LHE NÃO SÃO VINCULADOS. *CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE PARA CONHECER DO RECURSO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA".*
(STJ - CC: 2312 RS 1991/0017763-6, Relator: Ministro ATHOS CARNEIRO, Data de Julgamento: 29/04/1992, S2 - SEGUNDA SECAO, Data de Publicação: DJ 25.05.1992 p. 7354). (grifo nosso).

Diante do exposto, a competência para a análise da decisão interlocutória proferida por magistrado vinculado a esta Corte, anteriormente à declaração de incompetência relativa no âmbito de agravo de instrumento ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo, pertence ao Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo, pois, improcedente o pedido de remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo.

- Do Mérito do Agravo de Instrumento

Conforme se infere do caderno processual, o presente recurso instrumental se volta contra o deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada efetuasse o depósito da importância equivalente a 90% (noventa por cento) do Fundo Garantidor de Depósitos – FGD, no valor de R$ 10.146.076,02 (dez milhões, cento e quarenta e seis mil, setenta e seis reais e dois centavos), em uma conta judicial, vinculada ao processo principal.

Trata-se de verdadeira medida de urgência, fundamentada nos tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*, os quais, portanto, devem ser o objeto de análise por parte deste Corte Julgadora.

Pois bem, primeiramente, consigno que não vislumbro o esgotamento do mérito com a decisão interlocutória que se ora se analisa, porquanto não determinou a entrega do bem da vida perseguido pela demandante, que consistia na restituição dos valores do Fundo Regional aludido na peça exordial, **mas tão somente ordenou que fosse o montante, apontado como devido, depositado em uma conta judicial, ressalvando-se a ausência de liberação do importe.** (grifei e negritei Portanto, é patente a ausência do esgotamento da questão meritória com a prolação do *decisum* impugnado.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, entendo que igualmente não assiste razão, tendo em vista o próprio momento do julgamento da tutela de urgência, realizado após a apresentação de contestação e a decisão que rejeitou a exceção de incompetência nos autos, havendo, de forma clara, a efetivação do contraditório mediante a exposição de seus respectivos argumentos por ambas as partes litigantes.

Quanto à fumaça do bom direito, há de se melhor destrinchar as circunstâncias que permeiam a hipótese dos autos.

Como relatado, a UNICRED Central do Norte/Nordeste ajuizou em face da UNICRED do Brasil a ação de primeiro grau onde proferida a decisão ora combatida, objetivando o ressarcimento da *"importância pertencente à promovente, repassada para o Fundo Garantidor de Depósitos – FGD"* (fls. 49). Este fundo é formado pelas contribuições das cooperativas singulares, a exemplo da do Estado da Paraíba, componentes de cada Central Regional, a qual é responsável por sua arrecadação e repasse à UNICRED do Brasil, uma Confederação Nacional fundada conjuntamente pelas Centrais de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Norte/Nordeste.

Em virtude da solicitação de desligamento da UNICRED do Brasil feita pela Central Norte/Nordeste, bem como após a demora da Confederação Nacional na análise do pedido interno de devolução da parte regional dos recursos do FGD, houve a necessidade de judicialização da pretensão, posto que manifestamente resistida.

Segundo o Regimento Interno do FGD, em seu art. 58, *"do total arrecadado, 10% (dez por cento) irá para o Fundo Nacional e 90% (noventa por cento) para o Fundo Regional/Estadual correspondente à Central"*. Ainda, de acordo com o próprio entendimento firmado pela Unicred do Brasil, em parecer sobre o pedido de restituição quando do desligamento da outra Central (fls. 200/203), a titularidade do Fundo Regional pertence a cada Central arrecadadora dos valores que lhe são repassados, já sendo reconhecido o direito à restituição ora pleiteado em outra situação cujas circunstâncias revelam uma identidade com a apresentada pela ora agravante.

Para se concluir pela identidade mencionada, basta realizar-se uma simples leitura do Parecer Jurídico emitido pela própria Unicred do Brasil, quando do pedido de desfiliação da Unicred Central PR/MS, em tópico intitulado ***"Devolução de Recursos do Fundo Garantidor de Depósitos – FGD"***, *in verbis*:

> *"Em relação a esse tema, é preciso esclarecer de imediato que o Sistema Unicred, nos termos do Regimento Interno do Fundo Garantidor de Depósitos (art. 14), possui 09 (nove) fundos regionais (compostos de 90% contribuições das cooperativas singulares) e 01 (um) fundo nacional (composto de 10% das contribuições das cooperativas singulares).*
> *Ademais, nos termos do art. 63 do Estatuto Social da Unicred do Brasil, 'inexiste solidariedade entre Cooperativas Centrais filiadas e a UNICRED do Brasil, exceto no tocante à parte que compõe o Fundo Nacional'.*
> *Dessa forma, pela estruturação dos fundos revista no citado Regimento do FGD, as singulares contribuem (registro contábil como despesa) para a formação do fundo regional (alocado na sua respectiva Central) e para o fundo nacional (alocado na Unicred do Brasil).*

> *Obviamente, como para as singulares o valor da contribuição se constitui numa despesa, as mesmas não tem direito a qualquer devolução dos recursos contribuídos por ocasião da sua desfiliação da Central ou do Sistema Unicred, momento em que o montante das suas contribuições permanece no FGD para uso nos fins a que se destina.*
> *No entanto,* ***em relação às Centrais a situação é diversa e mesmo que a gestão financeira da integralidade dos recursos do FGD seja feita pela Unicred do Brasil, nos termos previstos no Regimento do FGD (arts. 15 e 16), esta em última análise somente é titular de 10% dos recursos (parcela nacional – que no caso da Central PR/MS e, set/2011 alcança o valor de R$ 653.484,70).***
> *Em relação aos 90% restantes (de titularidade das Centrais – que no caso da Central PR/MS em set/2011 perfaz o valor de R$ 5.881.757,61), a Confederação apenas realiza a gestão dos recursos através de um fundo de investimento administrado pelo Banco do Brasil e no qual são acionados os recursos dos Fundos Regionais e Nacional (art. 16), os quais estão devidamente segregados na contabilidade da Unicred do Brasil, onde os 90% constam como sendo das Unicreds Centrais"* (fls. 201/202).

Destaque-se ainda a previsão expressa do art. 24 do Regimento Interno do Fundo Garantidor de Depósitos, o qual prevê que *"as cooperativas poderão se retirar do Fundo Garantidor, nas seguintes situações: a) Fusão Incorporação e Dissolução. 1) Nos casos de fusão ou incorporação, os valores serão transferidos para a Cooperativa resultante do processo.* ***b) Desligamento do Sistema Unicred****"* (fls. 22).

Há de se registrar que o valor pleiteado na peça de ingresso da ação principal, como correspondente ao Fundo Regional relativo às contribuições das singulares vinculadas à Central Norte/Nordeste, em nenhum momento foi especificamente rechaçado, limitando-se a Unicred do Brasil a alegar genericamente que existem obrigações inadimplidas pela agravada e que, dessa forma, dever-se-ia observar a compensação e o cálculo do saldo por ventura existente para, apenas então, verificar-se a certeza e liquidez no montante perseguido a título de tutela antecipada.

Ora, a invocação da necessidade de prévia compensação do crédito perseguido pela demandante, aparentemente justo e respaldado nas normas estabelecidas entre as partes, não tem o condão de desqualificar a fumaça do bom direito da sociedade promovente, especialmente quando sequer tenha sido provada a existência das dívidas a serem compensadas, genericamente alegadas pela agravante. Pelo contrário, a alegação de necessária compensação vem a corroborar o *fumus boni iuris* da pretensão autoral, tal qual observado pela juíza singular.

No que se refere ao argumento da superveniência de Resoluções do Banco Central do Brasil – BACEN, alterando as normas que dispunham de forma expressa sobre a exigência da criação de um Fundo Regional pelas Cooperativas, entendo que não se revela suficiente a retirar a urgência da concessão da medida.

Isso porque, após o desligamento da Central Norte/Nordeste, esta passou a existir de forma autônoma antes mesmo do advento das modificações mencionadas, tanto é que o próprio BACEN a advertiu sobre a necessidade de constituição de um Fundo Garantidor próprio, em atendimento aos ditames do art. 15, incisos I e III (não mais vigente, porém exigível em decorrência da situação de formação da agravada) da Resolução nº 3.859/2010 e do art. 64 de seu Estatuto Social em vigor (fls. 214), ainda havendo a seguinte advertência que corrobora a necessidade de formação de montante considerável em seu FGD:

> *"Importante frisar que, como não se trata de constituição inicial, o patrimônio de referido fundo deve guardar compatibilidade com o grau dos riscos assumidos, posto que, de outra forma, isto poderia se constituir em informação incompleta aos associados do sistema N/NE".*

Dessa forma, não se requer maiores esforços de interpretação para se constatar que estão presentes a verossimilhança das alegações, fundadas em provas inequívocas e robustas pela recorrida, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, corroborado pela própria pretensão resistida, fulcrada na retenção, para assegurar obrigações genericamente alegadas, de valores que apresentam destino especial e de interesse socioeconômico de titularidade confessadamente exclusiva das Central regionais.

Em razão da já referida característica de exclusividade na titularidade da parte regional do Fundo, bem como considerando que todas as outras Centrais igualmente contribuem para a formação deste, e ainda que já houve caso de devolução de quantias devidas em situação de desligamento que não implicou qualquer mácula à segurança do sistema financeiro em jogo, considero que o depósito do montante perseguido, sem a respectiva liberação de valores, não resulta em prejuízo concreta e manifestamente visível à sociedade agravante.

Pois bem, diante dessas considerações, verifico que a fumaça do bom direito, no presente caso, está com a decisão combatida, razão pela qual entendo que deve ser mantida em seus exatos termos.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **Agravo de Instrumento**, mantendo-se na íntegra a decisão interlocutória recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator